

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1500/82

INTERESSADO : HERNAN RICARDO VERA QUEZADA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELAIOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1348/82 - CESG - APROVADO EM 02/09/82

1. HISTÓRICO:

HERNAN RICARDO VERA QUEZADA, querendo continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, requer a declaração de equivalência de seus estudos feitos no Chile aos de nível de conclusão do ensino do segundo grau, para fins de prosseguimento.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. Alega ter feito os estudos primários no Instituto de Humanidades "São Luis", com oito séries, em San Miguel, Santiago, Chile.

2. Conforme documento expedido pelo Ministério de Educacion Publica, Dirección de Educacion Secundaria, após haver frequentado com aproveitamento quatro anos de Ensino Médio Humanístico-Científico, obteve o respectivo diploma de Licencia de Enseñanza Media-no Liceo de Hombres nº 6, Santiago, em 5 de abril de 1978.

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho tem firmado orientação no sentido de que fez jus ao reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão de 2º grau quem houver completado no país de origem estudos conducentes ao ensino superior.

Nos quatro anos de Ensino Médio Humanístico-Científico, Hernan Ricardo Vera Quezada estudou: Castelhana, Ciências Sociais e Históricas, Ciências Históricas, Ciências Sociais, Filosofia, Biologia, Matemáticas, Inglês, Francês, Artes Plásticas, Educação Musical, Técnicos Especiais e Educação Física.

Pela duração de seus estudos e pelas disciplinas estudadas, o interessado tem direito a declaração da equivalência pleiteada, consoante pronunciamento deste Conselho em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por HERNAN RICARDO VERA QUEZADA no Liceo de Hombres nº 6, Santiago, Chile, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de segundo grau, para fins do

PROCESSO CEE: 1500/82

PARECER

CEE: 1348/82

fls.02

prosseguimento de estudos.

CESG, em 12 de agosto de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Cassimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1982

A) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente